



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29345 - DF (2023/0114067-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JANE DE ALCANTARA RAYOL
AGRAVADO : FERNANDA ALCANTARA RAYOL
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731
IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. REGIME DE PRECATÓRIO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto pela União da decisão que concedeu parcialmente a segurança para, *"havendo recursos orçamentários disponíveis, determinar o pagamento imediato do valor fixado na Portaria 2.036, de 28/11/2003, descontados eventuais valores já pagos nos autos da ação ordinária 0015179-73.1998.4.02.25101 que coincidam com o período abrangido pela Portaria, acrescido de juros e correção monetária, em observância ao disposto no art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002. Caso não haja dotação orçamentária disponível, determino a expedição de precatório para o pagamento do valor devido no exercício subsequente"*.

2. A União alega a impossibilidade de pagamento imediato, que, segundo entende, deve ser realizado por precatório, e a possibilidade de revisão da portaria de anistia, o que tornaria o título inexigível.

3. A União não comprovou a ausência ou insuficiência de disponibilidade orçamentária para realizar o pagamento, o que, de acordo com o Tema 394 do Supremo Tribunal Federal (STF), impõe o pagamento imediato, sem submissão ao regime de precatório.

4. A possibilidade de revisão da portaria de anistia não pode servir de óbice para o cumprimento do pagamento, uma vez que a União não apresentou documento que comprove a abertura de processo de revisão.

5. A interpretação que deve ser dada à tese firmada no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839) é de que a irrepetibilidade das verbas recebidas, caso a portaria de anistia seja anulada, não alcança os valores pretéritos não adimplidos tempestivamente.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29345 - DF (2023/0114067-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JANE DE ALCANTARA RAYOL
AGRAVADO : FERNANDA ALCANTARA RAYOL
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731
IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. REGIME DE PRECATÓRIO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto pela União da decisão que concedeu parcialmente a segurança para, *"havendo recursos orçamentários disponíveis, determinar o pagamento imediato do valor fixado na Portaria 2.036, de 28/11/2003, descontados eventuais valores já pagos nos autos da ação ordinária 0015179-73.1998.4.02.25101 que coincidam com o período abrangido pela Portaria, acrescido de juros e correção monetária, em observância ao disposto no art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002. Caso não haja dotação orçamentária disponível, determino a expedição de precatório para o pagamento do valor devido no exercício subsequente"*.

2. A União alega a impossibilidade de pagamento imediato, que, segundo entende, deve ser realizado por precatório, e a possibilidade de revisão da portaria de anistia, o que tornaria o título inexigível.

3. A União não comprovou a ausência ou insuficiência de disponibilidade orçamentária para realizar o pagamento, o que, de acordo com o Tema 394 do Supremo Tribunal Federal (STF), impõe o pagamento imediato, sem submissão ao regime de precatório.

4. A possibilidade de revisão da portaria de anistia não pode servir de óbice para o cumprimento do pagamento, uma vez que a União não apresentou documento que comprove a abertura de processo de revisão.

5. A interpretação que deve ser dada à tese firmada no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839) é de que a irrepetibilidade das verbas recebidas, caso a portaria de anistia seja anulada, não alcança os valores pretéritos não adimplidos tempestivamente.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO da decisão de minha relatoria de fls. 260/264.

A parte agravante alega o seguinte:

(1) impossibilidade de pagamento imediato, entendendo que o pagamento deve ser realizado por precatório, em obediência aos arts. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil (CPC) e art. 100, § 1º, da Constituição Federal;

(2) *"O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839) concluiu pela possibilidade de anulação da anistia (caso seja fraudulenta) pela Administração Pública, após o decurso do prazo decadencial da lei nº 9.784/99, a anistia concedida em violação à Constituição. Se a portaria de anistia for revisada e anulada, logicamente, o beneficiário não fará jus ao recebimento dos valores retroativos nela previstos.*

Assim, se for dado integral cumprimento à portaria que reconhece de forma indevida a condição de anistiado político, sem a ressalva da QO 15.706/DF, além de uma lesão ilegal e inconstitucional aos cofres públicos, pois os valores retroativos supostamente devidos muito dificilmente serão recuperados no futuro, haverá também uma nítida violação ao art. 8º do ADCT, assim como aos arts. 1º e 2º da Lei de Anistia, que estabelecem como condição para o deferimento da anistia, e conseqüentemente do direito às reparações econômicas, que a pessoa tenha sido atingida, em decorrência de motivação exclusivamente política, por ato de exceção, institucional ou complementar, no período de 18.9.1946 até a data da promulgação da CF de 1988.

Sendo que, no caso dos autos, há grande possibilidade de o impetrante não ter sofrido qualquer perseguição política, e ter sido anistiado única e exclusivamente em razão do equivocado entendimento da Comissão de Anistia, de que a Portaria nº 1.104-GM3/1964, por si só, deveria ser considerada ato de exceção decorrente de motivação exclusivamente política, para fins de concessão de graciosa anistia" (fl. 276);

(3) *"[...] não se pode ignorar que a consequência direta da decisão agravada será o trânsito em julgado do feito, com inauguração da fase de satisfação do pagamento dos valores perseguidos pela parte autora, valores esses que, longe de serem desprezíveis, atingem somas que muitas vezes chegam a mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) individuais, atingindo a cifra dos milhões senão bilhões no conjunto, com grande impacto nos combalidos cofres públicos.*

Ora, não é preciso maior reflexão para se concluir que, caso a parte autora receba os valores cobrados, qualquer decisão futura que venha a amparar a tese da União, no sentido da possibilidade de anulação da portaria anistiadora, mesmo após o decurso do prazo quinquenal, será absolutamente inócua, sem qualquer resultado prático.

É dizer: a não suspensão do processo implica o breve pagamento dos valores que, uma vez transferidos à parte autora, jamais retornarão aos cofres públicos, fazendo com que, mesmo que o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decida ser possível que a Administração anule a portaria, quando seja, logicamente, devida tal anulação, tal decisão não opere efeitos práticos no caso em espécie" (fl. 276).

Requer a reconsideração da decisão agravada *"para que o pagamento seja feito por precatório e para que fique expressamente clara a possibilidade de inexigibilidade superveniente do título em razão de provável revisão da portaria de anistia"* (fl. 277).

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 282/287).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Em relação ao pagamento dos valores devidos à parte ora agravada por meio de precatório, o entendimento desta Corte Superior é de que *"não comprovada a ausência ou insuficiência de disponibilidade orçamentária para pagamento do montante homologado em juízo, compete à União, nos termos da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema n. 394, realizar o pagamento de forma imediata, independentemente da sujeição ao regime de precatórios"* (AgInt na TutPrv na ExeMS 11.922/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 3/6/2024).

Considerando que, no presente caso, a UNIÃO não comprovou a ausência ou a insuficiência de disponibilidade orçamentária para realizar o pagamento, ele deverá ser realizado de forma imediata e sem submissão ao regime de precatório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. PAGAMENTO IMEDIATO SEM SUBMISSÃO AO REGIME DO PRECATÓRIO. TEMA 394 DO STF. NÃO COMPROVADA A AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO QUE SE IMPÕE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não prospera a alegação da UNIÃO de que deveria seguir o rito do art. 535 do CPC/15, uma vez que a determinação de pagamento imediato dos valores retroativos devidos, sem submissão ao regime de precatórios, guarda consonância com a orientação versada no Tema 394. A propósito: AgInt no MS n. 23.658/DF, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Seção, DJe de 18/8/2022, AgInt na ExeMS n. 13.249/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 28/11/2023 e AgInt na ExeMS n. 12.769/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 14/6/2022.

2. Esta Corte Superior entende que *"não comprovada a ausência ou insuficiência de disponibilidade orçamentária para pagamento do montante homologado em juízo, compete à União, nos termos da tese firmada pelo*

STF no julgamento do Tema n. 394, realizar o pagamento de forma imediata, independentemente da sujeição ao regime de precatórios." (AgInt na TutPrv na ExeMS n. 11.922/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 3/6/2024.).

3. No caso em tela, em momento algum a UNIÃO comprovou a ausência ou a insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso para efetuar o pagamento, conforme facultado pela decisão de fl. 45-46, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 553.710/DF (Tema 394).

4. Em que pese a intenção de observar, com mais rigor, o devido processo legal, como exige o precedente emanado da Excelsa Corte, o ente público não se desincumbiu de comprovar o desfecho do procedimento revisional, situação que autoriza o prosseguimento do feito executivo. Nesse sentido: AgInt na Pet na ExeMS n. 27.959/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 23/08/2024 e AgInt na ExeMS n. 13.592/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 28/11/2023.

5. Em todo caso, com base na ressalva feita por esta Corte Superior na QO no MS 15.706/DF, uma vez comprovada posteriormente a anulação da anistia política, com observância das garantias processuais, até o levantamento dos valores requisitados, deverá ser extinta a execução em curso, bem como cancelados os precatórios expedidos.

6. Por fim, "[...] descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso" (AgInt no REsp n. 1.994.255/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022).

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt na ExeMS n. 24.719/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

Quanto ao pleito de inexigibilidade superveniente do título em razão da existência de possibilidade de revisão da portaria de anistia, a tese recursal tampouco merece prosperar.

Isso porque a UNIÃO não apresentou documento que comprovasse a abertura de processo de revisão da anistia e, portanto, a mera possibilidade de revisão do ato que concedeu a anistia não pode servir de óbice para o cumprimento de ato que, até o momento, é legal e eficaz.

Ademais, a interpretação que deve ser dada à tese firmada no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839) é de que a irrepetibilidade das verbas recebidas, caso a portaria de anistia seja anulada, não alcança os valores pretéritos não adimplidos tempestivamente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE IMPUGNADO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. ADMINISTRATIVO. ANISTIA

POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA RECONHECIDA EM OUTRO WRIT (MS 20.252/DF), JÁ TRANSITADO EM JULGADO. SUPERVENIENTE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPETRAÇÃO DO MS 29.704/DF, COM INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO REVISIONAL, SEM ÊXITO, CONTUDO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VALORES PRETÉRITOS NÃO ADIMPLIDOS TEMPESTIVAMENTE. NÃO CABIMENTO EM DECORRÊNCIA DA INVALIDAÇÃO DO ATO ANISTIADOR (TEMA 839/STF). AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agravante impugnou especificamente o fundamento central da decisão agravada, motivo pelo qual não se mostra aplicável a Súmula 182/STJ.

2. Anulada a portaria de anistia, o agravante noticiou a impetração do MS 20.252/DF requerendo o reconhecimento da ilegalidade dessa invalidação na seara administrativa por ter decaído a Administração do direito de revisar o ato anistiador. No entanto, esta Primeira Seção, ao exercer juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC), entendeu por denegar a segurança ali pleiteada, sobrevivendo o trânsito em julgado. Restabelecidos os efeitos da portaria anulatória da portaria de anistia, tem-se que o título judicial torna-se inexigível, ensejando a extinção da execução (e o cancelamento da requisição de pagamento eventualmente expedida).

3. O recorrente não teve o pretendido êxito na impetração do MS 29.704/DF, em que apontara vícios no procedimento revisional instaurado, razão pela qual prevalece, para todos os fins, a anulação da portaria de anistia.

4. Nos termos da tese firmada no Tema 839/STF, a irrepetibilidade das verbas recebidas, na hipótese de portaria de anistia anulada, não alcança, por óbvio, os valores pretéritos não adimplidos tempestivamente.

5. Agravo interno improvido.

(AglInt na ImpExe na ExeMS n. 15.253/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 13/11/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 29.345 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0114067-8

Número de Origem:

Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JANE DE ALCANTARA RAYOL
IMPETRANTE : FERNANDA ALCANTARA RAYOL
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731
IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JANE DE ALCANTARA RAYOL
AGRAVADO : FERNANDA ALCANTARA RAYOL
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731
IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de março de 2025